

PROCESSO	- A. I. N° 269094.0001/17-3
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO BAHIA LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF n° 0152-01/24-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 17/07/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0219-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Exigência fiscal decorrente da operação denominada “Borda da Mata”, desencadeada por iniciativa do Ministério Público e autorizada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA, envolvendo o autuado e empresas laranjas. Valor retificado após apuração utilizar apenas os documentos emitidos pelo autuado. Decretada de ofício a redução da multa de 100% para 60%, tendo em vista que a multa a ser aplicada é a prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei n° 7.014/96. Rejeitadas as arguições de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 1ª JJF N° 0152-01/24-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/12/2016, para exigir ICMS no valor de R\$ 1.361.722,45 em razão da imputação de 01 (uma) infração descrita a seguir:

INFRAÇÃO 01 – 02.01.02 – Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.

Consta de informações complementares: A presente ação fiscal é um desdobramento da operação “Borda da Mata”, desencadeada por iniciativa do Ministério Público e autorizada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA, envolvendo o autuado e empresas laranjas que gravitam em seu entorno, todas lideradas pelo seu proprietário de fato, o empresário Perivaldo Machado de Vasconcelos.

Do resultado das ações da força tarefa conduzida pelo Ministério Público, DRACO/DECECAP e INFIP/SEFAZ resultou o Boletim de Inteligência Fiscal n° 1376/2016, que subsidiou o presente lançamento de ofício (fls. 198 a 216).

Enquadramento legal: Artigos 50; 124, inc. I; 322 incisos e parágrafos; 323, incisos e parágrafos a depender do livro; e art. 936 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97. Multa de 100% tipificada no artigo 42, inciso III, da lei 7.014/96.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 03/09/2024 (fls. 370/374) e decidiu pela Procedência Parcial do presente lançamento, em decisão unânime, através do Acórdão 1ª JJF N° 0152-01/24-VD, o qual fora fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto n° 7.629/99.

Afasto toda discussão acerca da constitucionalidade na formalização da multa aplicada no presente auto de infração. De acordo com o artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. A multa aplicada está prevista no art. 42 da Lei n° 7.014/96.

Rejeito a arguição de nulidade do presente auto de infração sob a argumentação de que não ficou claro os dispositivos que fundamentaram a exigência fiscal. Conforme consta na descrição dos fatos, o auto de infração

decorre da operação denominada “Borda da Mata”, desencadeada por iniciativa do Ministério Público e autorizada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA. Foi constatado por meio do Boletim de Inteligência Fiscal 1376 (CD à fl. 217) e do Boletim de Inteligência Fiscal nº 1381 (CD à fl. 222) a realização de operações relativas à circulação de mercadorias sem pagamento do imposto. Assim, constam como dispositivos enquadrados o art. 50 do RICMS/97 e o art. 2º da Lei nº 7.014/96, que tratam das hipóteses de incidência do imposto, sendo a principal a circulação de mercadorias.

Em relação à base de cálculo, após a realização de diligência Fiscal requerida pela junta de julgamento, a presente exigência fiscal foi retificada para utilização dos dados constantes no Boletim de Inteligência Fiscal 1381, que permitiu a apuração do valor devido com base nos documentos emitidos pelo próprio autuado, conforme demonstrativo das fls. 279 a 350.

Em relação à multa aplicada, também não há motivo para alegação de que contribuiu para a falta de entendimento acerca da infração cometida. O inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96 se aplica às omissões de receitas tributáveis constatadas por meio de levantamento fiscal, conforme alínea “g”, estando em perfeita sintonia com os eventos verificados nos referidos boletins de inteligência fiscal.

A apuração do imposto, que originalmente foi feita exclusivamente com base na DMA, foi retificada para tomar por base os documentos efetivamente emitidos pelo autuado, apurados em consequência da ação denominada “Borda da Mata” e condensadas no Boletim de Inteligência Fiscal 1381, em CD à fl. 222.

Assim, os novos demonstrativos anexados das fls. 279 a 350 trouxeram detalhes de cada operação, tais como número do documento, chave de acesso, data de emissão, base de cálculo e ICMS devido. A nova apuração concluiu pela retificação do valor originalmente encontrado, reduzindo a exigência fiscal para R\$ 793.559,35. O autuado foi devidamente intimado acerca dos novos demonstrativos, mas não se manifestou.

O detalhamento apresentado nos demonstrativos retificados e a falta de contestação do autuado permite a conclusão de que a exigência fiscal remanescente representa a realidade dos fatos.

Decretada de ofício a redução da multa de 100% para 60%, tendo em vista que a multa a ser aplicada é a prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 793.559,35, conforme demonstrativo à fl. 279.

A 1ª JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art.169 do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

É o relatório.

VOTO

Observo que a decisão da 1ª JJF, através do Acórdão nº 0152-01/24-VD, desonerou o sujeito passivo, julgando o Auto de Infração nº 269094.0001/17-3, em tela, Procedente em Parte, cujo o crédito tributário constituido perfazia o montante de R\$ 1.361.722,45, reduzindo ao valor de R\$ 793.559,35, por 01 (uma) infração imputada, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Trata-se, então, de Recurso de Ofício contra a Decisão de Piso proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, em 03/09/2024, através do Acórdão de nº 0152-01/24-VD, que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração nº 269094.0001/17-3, lavrado em 30/12/2016, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFAZ JEQUIÉ, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 1.361.722,45, decorrente de 01 (uma) imputação por ter deixado de recolher, nos prazo regulamentares, ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, com enquadramento legal nos artigos 50; 124, inc. I; 322 incisos e parágrafos; 323, incisos e parágrafos a depender do livro; e art. 936 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, isso em relação a data de ocorrência de 31/01/2012; e artigo 2º, inciso I e artigo 32, da Lei nº 7.014/96, c/c artigo 332, inciso I; § 6º do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, isso em relação as datas de ocorrências de 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/12 e 30/11/2012.

Consta de informações complementares, que a presente ação fiscal é um desdobramento da

operação “*Borda da Mata*”, desencadeada por iniciativa do Ministério Público e autorizada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA, envolvendo o autuado e empresas laranjas que gravitavam em seu entorno, todas lideradas pelo seu proprietário de fato, o empresário Perivaldo Machado de Vasconcelos.

Vê-se, ainda, na descrição dos fatos complementares do Auto de Infração nº 269094.0001/17-3, em tela, que, do resultado das ações da força tarefa conduzida pelo Ministério Público, DRACO/DECECAP e INFIP/SEFAZ, resultou o “*Boletim de Inteligência Fiscal nº 1376/2016*”, de fls. 198 a 216, em que subsidia o presente lançamento de ofício.

Consta, então, do voto condutor da decisão de piso, em relação à base de cálculo de apuração do imposto constituído, após a realização de Diligência Fiscal requerida pelos membros da 1ª JJF (fl. 268), a presente exigência fiscal foi retificada, com utilização dos dados constantes no “*Boletim de Inteligência Fiscal nº 1381/2016*”, que permitiu a apuração do valor devido, correspondente ao valor de R\$ 793.559,35 (fl. 273), com base nos documentos emitidos pelo próprio autuado, conforme demonstrativo às fls. 279 a 350 dos autos.

Como destacado no voto condutor da Decisão de Piso, a apuração do imposto, que originalmente foi feita exclusivamente com base na DMA, foi retificada para tomar por base os documentos efetivamente emitidos pelo autuado, apurados em consequência da ação denominada “*Borda da Mata*” e condensadas no *Boletim de Inteligência Fiscal nº 1381/2016*, em CD/Mídia à fl. 222.

Têm-se do voto condutor, que os novos demonstrativos anexados das fls. 279 a 350 dos autos trouxeram detalhes de cada operação, tais como número do documento, chave de acesso, data de emissão, base de cálculo e ICMS devido. A nova apuração concluiu, então, pela retificação do valor originalmente encontrado, reduzindo a exigência fiscal para R\$ 793.559,35. O autuado foi devidamente intimado acerca dos novos demonstrativos, mas não se manifestou.

Há de se ressaltar que, nos termos do art. 140 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

De tudo aqui discorrido, vejo que não merece qualquer reparo na Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF Nº 0152-01/24-VD, estando provado a subsistência parcial da autuação.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269094.0001/17-3, lavrado contra COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO BAHIA LTDA, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 793.559,35, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS